

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PROJETO DE LEI Nº 4.793 , DE 2012

Acrescenta art. 457-B à Consolidação das Leis do Trabalho-CLT dispondo sobre a remuneração do trabalho exercido à distância ou no domicílio do empregado.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado Carlos Bezerra apresentou o Projeto de Lei em epígrafe, com o objetivo de regulamentar a forma de remuneração do trabalho exercido à distância ou no domicílio.

A proposta prevê que, nessa modalidade de trabalho, o cálculo da remuneração será definido por meio de negociação coletiva.

De acordo com a justificação, a legislação não fixou regras para o cálculo da remuneração dessa forma de trabalho. A ausência de critérios promove a edição de decisões judiciais díspares sobre reclamações trabalhistas solicitando horas extras, adicionais noturnos e de insalubridade, entre outros.

No prazo regimental, não houve apresentação de emenda.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o autor, a proposta em análise é um desdobramento da Lei nº 12.551, de 2011, que alterou o art. 6º da Consolidação das Leis do Trabalho e equiparou os efeitos jurídicos da subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados à exercida por meios pessoais e diretos. A referida lei acrescentou dispositivo estabelecendo expressamente que não se faz distinção entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado à distância desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego”.

A lei promoveu a equiparação total entre essas modalidades de trabalho, malgrado as peculiaridades evidentes de uma e de outra. Entre tais peculiaridades, destaca-se a dificuldade de o empregador controlar a jornada, o ambiente de trabalho e a obediência do trabalhador às normas de segurança e saúde determinadas pela legislação competente, entre outros aspectos.

A iniciativa tem como escopo aperfeiçoar a lei supracitada, em razão dos problemas que sua entrada em vigor vem causando ao mercado de trabalho. Lembramos que, apesar de justa e necessária, a equiparação entre as duas modalidades tem de respeitar a realidade do mercado, sob pena de desestruturar o setor de teletrabalho e terminar por causar desemprego no País.

Lembremos que, embora o trabalho à distância não seja uma modalidade nova para o Direito do Trabalho, a revolução tecnológica das últimas décadas no campo da informática e das telecomunicações, somada à aguda globalização da produção de bens e serviços no mesmo período, tudo isso deu uma feição extremamente diferenciada e moderna ao setor. De maneira sintética podemos dizer que existe um novo conceito para a modalidade que foi rebatizada de teletrabalho. Esse novo conceito implica uma nova forma de excelência na prestação de serviços no século XXI.

Assim, é justa a equiparação, como forma de proteger o trabalhador de abusos e de prevenir que seja tolerada a existência de trabalhadores de, por assim dizer, primeira e segunda classe em relação aos

direitos trabalhistas. Porém, tendo em vista o contexto moderno em que o teletrabalho se insere, pensamos que é de todo razoável e recomendável que as portas da modernidade das relações trabalhista fiquem abertas ao setor.

Lembremos que o Brasil discute há muito a necessidade de modernização da legislação trabalhista. O ex- Presidente Luís Inácio Lula da Silva, cumprindo uma promessa de campanha, convocou o I Fórum Nacional do Trabalho, para buscar, por meio de consenso, um acordo de modernização da legislação trabalhista e sindical. A Presidente Dilma Rousseff tem anunciado com veemência a necessidade de reduzir os elevados custos sobre a folha de pagamento e envidado esforços nesse sentido.

A percepção desses dois líderes sobre o tema deixa claro que a necessidade de modernização do setor trabalhista do País é uma necessidade que ultrapassa as diferenças entre os setores político-partidários e interessa aos diferentes agentes do setor produtivo.

Lembremos, finalmente, que se toda a atenção não for dada às peculiaridades do setor, permitindo sua modernização e eficiência, corre-se o risco da perda de competitividade das nossas empresas e da migração de plantas industriais e empreendimentos para as economias concorrentes de outros países, especialmente da Ásia e até mesmo da América Latina.

Assim, a medida proposta nos parece adequada e capaz de responder aos desafios trazidos pela edição da Lei nº Lei nº 12.551, de 2011.

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.793, de 2012.

Sala da Comissão, em de maio de 2013

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora